

Bruxelas, 17 de junho de 2021  
(OR. en)

9688/21

---

**Dossiê interinstitucional:  
2021/0085(NLE)**

---

**AVIATION 156  
RELEX 539  
COEST 134  
NIS 17  
OC 29  
AM 8**

**NOTA PONTO "I/A"**

---

de: Secretariado-Geral do Conselho  
para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

---

Assunto: Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo relativo ao Espaço de Aviação Comum entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro  
– Adoção

---

1. O projeto de acordo em epígrafe é o resultado das negociações conduzidas pela Comissão com base na autorização que lhe foi concedida pelo Conselho, em 1 de dezembro de 2016, para encetar negociações com a República da Arménia tendo em vista a celebração de um acordo relativo ao Espaço de Aviação Comum. O projeto de acordo foi rubricado em 24 de novembro de 2017.
2. Em 8 de abril de 2021, a Comissão apresentou ao Conselho a proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura e à aplicação provisória do referido acordo e a proposta de decisão do Conselho relativa à celebração desse mesmo acordo (7656/21 e 7650/21, respetivamente).
3. Os membros do Grupo da Aviação analisaram o projeto de decisão do Conselho relativa à assinatura e aplicação provisória durante as videoconferências informais de 15 e 29 de abril de 2021. Além disso, as delegações foram consultadas mediante consulta escrita em 20 de maio de 2021.

4. Na sequência da análise a nível do Grupo, o texto do projeto de decisão do Conselho relativa à assinatura e aplicação provisória e o texto do projeto de acordo foram revistos pelos serviços jurídico-linguísticos do Conselho.
5. Convida-se, por conseguinte, o Comité de Representantes Permanentes a analisar a decisão do Conselho constante do documento J/L 8452/21 e o texto do projeto de acordo constante do documento J/L 7738/21, e a sugerir ao Conselho que adote a decisão, na parte "A" da ordem do dia de uma das suas próximas reuniões, a fim de permitir a assinatura do acordo.
6. O Parlamento Europeu será informado da adoção nos termos do artigo 218.º, n.º 10, do TFUE e a decisão ser-lhe-á transmitida.
7. Neste contexto, note-se que a assinatura do acordo e a sua aplicação provisória são igualmente apoiadas pelos Estados-Membros, na sua qualidade de Partes no acordo, em conjunto com a União.

---